

REGULAMENTO (CE) N.º 231/2004 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em

conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Preparação líquida, oleosa e de cor amarela, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo e aditivos, com as seguintes características: — Destilação (método ASTM D 86): - a 250 °C: 0 - a 266 °C: início da destilação - a 339 °C (fim da destilação): mais de 85 %, em volume - a 350 °C: mais de 85 %, em volume — Ponto de inflamação (Pensky-Martens): superior a 100 °C — Espectroscopia de infravermelho: hidrocarbonetos alifáticos — Teor de enxofre (EN ISO 8754): inferior a 0,05 %, em peso Esta preparação pode ser utilizada como óleo lubrificante	2710 19 41	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas Notas Complementares 1 d) e 1 e) do capítulo 27 e pelos descritivos dos códigos NC 2710, 2710 19 e 2710 19 41. Dado que a definição de «óleos pesados» que figura na Nota Complementar 1 d) do capítulo 27 inclui óleos e preparações, o termo «gasóleo» segundo a definição da Nota Complementar 1e) do capítulo 27 inclui igualmente os óleos e as preparações. O produto não pode ser classificado como lubrificante, dado que cumpre as disposições das Notas Complementares 1 d) e 1 e) do capítulo 27. Deve, por conseguinte, ser classificado como gasóleo da subposição 2710 19 41 (ver também as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada dos códigos 2710 19 71 a 2710 19 99).